



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 12131/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2022

Objeto: Aquisição de materiais para pintura viária, dentro da circunscrição do Município de São Pedro da Aldeia, com a demarcação em todos os bairros já pavimentados, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: LL Gaspar Comércio E Serviços Ltda.

Recorrida: Gabriel Aukay Araújo Botelho Ltda.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Empresa afirma que:

“Após realização da fase dos lances, ao analisar a documentação dos vencedores dos respectivos itens (habilitação), a comissão de licitação culminou por julgar a empresa ora requerida como habilitada nos itens (1,2,3,4 e 5). Contudo a empresa supracitada desrespeitou as normas do edital, sendo elas: Item 6.8.1: Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. Item IV qualificação econômico-financeira – b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI. Menciono também que, o cnae principal da empresa é de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares e o cnae secundário é o serviços de montagem de móveis de qualquer material, contudo informou no chat que é fabricante do produto, todavia não possui esse cnae de fabricante no contrato ou qualquer outro lugar dos documentos apresentados. Sua proposta continha elementos que identificavam a licitante, pois além de constar dados da empresa, consta na descrição do item informações como marca e fabricante, dados “próprios” da empresa, descumprindo o item 6.8.1 do edital. Ressalto que, a empresa não apresentou anexo VI junto com o balanço como solicitado no edital. Por obvio a empresa GABRIEL AUKAY não atendeu todas as exigências do próprio edital modalidade pregão eletrônico nº 01/2022. Tal qual no parágrafo seguinte prevê a inabilitação da empresa.”

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa afirma que:

“Nossa Proposta foi enviada sem nenhuma identificação que pudesse revelar a identidade de nossa empresa, inclusive nomeando a marca como própria para evitar esta identificação, tendo em vista que a marca é da empresa.”

“Item IV qualificação econômico financeira – b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI.

• A empresa apresentou o balanço de Abertura devidamente registrado na Junta comercial de nosso Estado. Foi feito também um contato por e-mail com esta comissão de licitação onde nos foi instruído apresentação do mesmo. O Balanço de Abertura mostra que temos recursos para operar em nosso ramo de negócios.”

“Menciono também que, o cnae principal da empresa é de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares e o cnae secundário é o serviços de montagem de móveis de qualquer material, contudo informou no chat que é fabricante do produto, todavia não possui esse cnae de fabricante no contrato ou qualquer outro lugar dos documentos apresentados. Sua proposta continha elementos que identificavam a licitante, pois além de constar dados da empresa, consta na descrição do item informações como marca e fabricante, dados “próprios” da empresa, descumprindo o item 6.8.1 do edital.

• Jamais foi informado no chat que somos fabricantes de tintas, o que foi informado é que temos a marca “LUCKNIL” que não tem impedimento nenhum de ser usada por nossa empresa. Informo ainda que no que se refere a qualidade de nosso produto entregamos todos dentro das normas vigentes conforme ficha técnica que podemos enviar a qualquer momento se solicitado por esta comissão. Saliento novamente que informamos a marca própria para justamente não identificarmos a empresa em nossa proposta.”

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma

imediatamente, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Comprasnet, tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Do Pedido da Recorrente

Requer o recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado procedente;

Requer a inabilitação da empresa Recorrida, e conseqüentemente a desclassificação dos itens ganhos no certame.

V – Do Pedido da Recorrida

Requer que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão da Douta pregoeira, que considerou a recorrida habilitada para os itens.

Caso sejam acatadas as razões do recurso interposto e conseqüentemente não mantendo a decisão que considera a recorrida habilitada, com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.520/2002, c/c artigo 109,III, 4º, da Lei nº 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que a Recorrida desrespeitou o Instrumento Convocatório, mais precisamente o subitem 6.8.1 do edital que assim diz:

6.8.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.

Inicialmente cumpre informar que estamos diante de um pregão eletrônico, em que a proposta mencionada no subitem do edital acima informado se refere à cadastrada no sistema, e não a que é enviada junto à documentação de habilitação.

Tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos a confusão entre proposta cadastrada x anexo de proposta. O sistema usado, Compras Governamentais, traz para os fornecedores interessados em participar de algum certame publicado por esta ferramenta, duas opções de proposta obrigatórias: a proposta cadastrada, que deve ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta e o anexo de proposta, que vem a ser a proposta digitalizada, assinada, com data de validade e com todas as informações pertinentes da empresa e do certame. Importante frisar que tudo isso deve ser realizado antes da abertura do pregão.

No pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Apenas depois de encerrada a fase de lances que todos ficam sabendo quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não têm identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está participando do certame).

Porém o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Imperioso destacar que não se tem lógica desclassificar uma proposta enviada via ANEXO do sistema por conter informações da empresa, uma vez que os arquivos referentes aos documentos de habilitação se encontram no mesmo

local.

Ratificando tudo o que foi dito, o subitem 6.1 do edital assim exige:

6.1. A Proposta de Preços deverá ser elaborada em conformidade com o modelo de proposta de preços constante no Anexo III deste Edital e também respeitando os seus termos em geral e enviada exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (Grifo nosso)

O Anexo III do Edital – Planilha de Proposta de Preços - modelo de como as empresas devem elaborar e enviar suas propostas de preços, solicita que contenha, dentre outras informações o nome da firma ou razão social, CNPJ, etc. Mostra claramente de que a proposta enviada via ANEXO deve sim conter as informações da empresa.

Após os devidos esclarecimentos, importante registrar que a empresa Recorrida apresentou tanto a proposta de preços via Anexo, quanto a cadastrada no sistema sem nenhuma identificação da licitante, embora a Recorrida tenha informado em sua peça recursal de que havia apresentado identificada.

No que tange aos índices contábeis não apresentados pela Recorrida, o item IV – Da Qualificação Econômico-Financeira, alínea f diz que:

f) caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

A empresa Recorrida sagrou-se vencedora dos itens 01 ao 05 no valor global de R\$ 23.257,90 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), precisando então de Capital Social de no mínimo R\$ 2.325,79 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, muito abaixo do Capital Social demonstrado no Balanço Patrimonial da Recorrida, no montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de se combater o excesso de formalismo nas licitações, onde muitas das vezes a proposta mais vantajosa para a Administração não é aceita em razão de formalismo excessivo por parte dos agentes públicos.

Sobre esse assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes “pas de nullite sans grief” como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Em relação ao CNAE da empresa Recorrida, uma vez que informou na proposta apresentada e em sessão pública que os produtos cotados se tratam de marca própria, em momento algum foi mencionado pelo representante da Recorrida de que eram os fabricantes do produto, e sim que continham tal marca. E mesmo que fizessem tal afirmação, a licitação tem como objeto a aquisição de materiais para pintura viária, tendo a Recorrida CNAE compatível para comercializar tintas.

Como explicitado acima, os critérios utilizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento Convocatório e seus Anexos.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ficando mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a habilitação da empresa Gabriel Aukay Araújo Botelho Ltda.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 03 de março de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

Fechar